



LEI Nº. 1.690/2003

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime de Adiantamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE,

LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

ART. 1º. – Fica Instituída, na Administração Municipal de Cambé, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento que reger-se-á por esta Lei.

ART. 2º. – Adiantamento é o numerário entregue ao servidor, para o fim de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

ART. 3º. – Os pagamentos a serem efetuados através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei e sempre em caráter de exceção.

ART. 4º. – Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

- I- com material de consumo;
- II- com serviços de terceiros;
- III- passagens e despesas com locomoção;
- IV- com diárias e ajuda de custo;
- V- judicial;
- VI- com representação eventual;
- VII- extraordinária e urgente, cuja realização não permita delongas;
- VIII- que tenha que ser efetuada em lugar distante da sede de Administração Municipal, ou em outro Município;
- IX- de pequeno vulto.

ART. 5º. – Considera-se despesa de pequeno vulto, para efeitos desta Lei, enumeradas em regulamento.

ART. 6º. – Nenhuma despesa realizada pelo regime de adiantamento poderá ultrapassar a valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do limite para dispensa de licitação.



PARÁGRAFO 1º. – Ficam excluídas do limite estabelecido neste artigo as despesas correspondentes aos Incisos IV, V, VI, VII e VIII do Artigo 4º.

PARÁGRAFO 2º. – As despesas com artigos para estoque ou serviços continuados, correrão pelos itens orçamentários próprios e seguirão o processamento normal de despesa.

ART. 7º. – O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente, ressalvado o disposto nos Incisos III e IV, do Art. 4º.

CAPITULO II

Da Concessão e da Aplicação do Adiantamento

ART. 8º. – O adiantamento será concedido a servidores municipais, conforme dispuser o regulamento.

ART. 9º. – Não se fará adiantamento a servidor em alcance.

ART. 10. – Não se fará novo adiantamento:

- I- a quem do anterior não haja prestado contas no prazo legal;
- II- a quem, dentro de 30 (trinta) dias, deixar de atender a notificação para regularizar prestação de contas;
- III- a quem, já seja responsável por dois adiantamentos.

ART. 11. – O prazo para aplicação poderá ser mensal, mencionando-se neste caso, o valor global do adiantamento, a quantia mensal a ser entregue e os meses de aplicação.

ART. 12. – O adiantamento solicitado em base mensal, somente poderá ser aplicado durante o mês a que se refere ou durante o período de 30 (trinta) dias, a contar da data da entrega do dinheiro ao responsável.

ART. 13. – No caso de adiantamento único, o período de aplicação será aquele estabelecido no ofício requisitório, que deverá esclarecer esse fato e fixar o prazo de aplicação.

ART. 14. – Nenhum pagamento poderá ser efetuado fora do período de aplicação.

ART. 15. – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesa diferente daquela para a qual foi autorizado.

ART. 16. – A cada pagamento efetuado o responsável exigirá o correspondente comprovante.



ART. 17. – As notas fiscais serão sempre emitidas em nome da Prefeitura Municipal.

ART. 18. – Os comprovantes de despesa não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo emitidas, em hipótese alguma, segundas vias, ou outras vias, cópias xérox, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

ART. 19. – Cada pagamento será convenientemente justificado, esclarecendo-se a razão para da despesa, o destino da mercadoria ou do serviço e outras informações que possam melhor explicar a necessidade da operação.

ART. 20. – Em todos os anos comprovantes de despesa constará o atestado de recebimento do material ou da prestação do serviço.

ART. 21. – No mês de dezembro todos os saldos de adiantamento serão recolhidos à Tesouraria até o último dia útil, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado.

ART. 22. – Se, eventualmente, e de maneira justificada, algum saldo de adiantamento for recolhido no exercício seguinte, o valor será classificado como receitas diversas do exercício.

ART. 23. – No prazo de 10 (dez) dias, a contar do termo final do período de aplicação, o responsável prestará contas da aplicação do adiantamento recebido.

ART. 24. – No primeiro dia útil imediato ao vencimento do prazo para a prestação de contas, se estas não tiverem sido apresentadas, o Setor de Contabilidade oficiará diretamente ao responsável, concedendo-lhe o prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis para fazê-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na cópia do ofício o responsável assinará o recebimento da via original, colocando de próprio punho a data do recebimento.

ART. 25. – Não sendo cumprida a obrigação de prestação de contas, após o vencimento do prazo final estabelecido no artigo anterior, o Setor de Contabilidade remeterá, no dia imediato, a cópia do ofício, referido no parágrafo único do artigo 24., Setor Jurídico, devidamente informada, para abertura de sindicância nos termos de legislação vigente.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ART. 26. – A aplicação do disposto nesta Lei, será regulamentada por ato próprio, baixada pelo Poder Executivo.



Prefeitura Municipal de Cambé

Estado do Paraná

ART. 27. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 28. – Fica revogada a Lei nº. 797, de 24 de junho de 1992 e suas alterações.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMBÉ, aos 16 de Junho de 2003.

José do Carmo Garcia
Alexandrino
Prefeito Municipal
Administração

Alcides
Secretário Municipal de

Saturnino Disney Reche
Secretário Municipal da Fazenda

Projeto nº. 34/2003.
Autor: Executivo Municipal.